Vale do Sol, RS, 05 de março de 2026.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

OBJETO: PARECER JURÍDICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da contratação emergencial de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) destinada ao acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade social sob responsabilidade do Município de Vale do Sol.

Preliminarmente, impõe mencionar que a presente manifestação levará em conta a viabilidade jurídica da pretensão apresentada, mediante a apreciação dos elementos juntados até este momento ao processo administrativo em questão, resguardando a análise de conveniência e oportunidade, bem como os critérios técnico-administrativos adotados, ao âmbito das autoridades competentes.

Ainda, o presente parecer leva em conta a presunção de veracidade e fé pública das justificativas e documentos apresentados e a eles se atem.

I – DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, a contratação visa assegurar o acolhimento institucional imediato de idosos sem retaguarda familiar, sendo necessária a disponibilização inicial de 08 vagas, pelo período estimado de 06 meses.

O estudo também aponta que a contratação deve ocorrer em caráter emergencial, diante da necessidade de continuidade do serviço público de acolhimento, cuja interrupção pode gerar grave risco social aos idosos assistidos pelo Município.

Consta ainda dos autos a comprovação de existência de recursos orçamentários, vinculados à dotação da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado da contratação de R$ 152.400,00.

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/EE1D-E2ED-B0D3-6DEE e informe o código EE1D-E2ED-B0D3-6DEE

Foram juntadas aos autos propostas de instituições aptas à prestação do serviço de acolhimento institucional para idosos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regra constitucional da licitação

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que as contratações públicas devem ocorrer mediante procedimento licitatório, garantindo igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, a própria legislação admite hipóteses excepcionais de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação.

2. Dispensa de licitação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 75, inciso VIII, a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência:

> Art. 75, VIII – é dispensável a licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público.

No caso concreto, verifica-se que a contratação emergencial decorre da necessidade de evitar a interrupção do serviço de acolhimento institucional de idosos, situação que poderia ocasionar risco direto à integridade física e social dos assistidos.

O próprio Estudo Técnico Preliminar registra que a urgência decorre da possibilidade de descontinuidade do serviço de acolhimento, justificando a contratação direta até a realização de procedimento licitatório definitivo.

Assim, encontram-se presentes os requisitos legais:

- situação emergencial;
- risco de descontinuidade de serviço essencial;
- necessidade imediata de contratação.

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/EE1D-E2ED-B0D3-6DEE e informe o código EE1D-E2ED-B0D3-6DEE

3. Justificativa da necessidade administrativa

O serviço de acolhimento institucional para idosos encontra fundamento em diversos diplomas normativos:

- Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);
- Política Nacional de Assistência Social;
- Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- RDC nº 283/2005 da ANVISA, que regulamenta as ILPIs.

O Termo de Referência demonstra que o serviço contratado envolve:

- cuidados de enfermagem 24h;
- alimentação;
- serviços de hotelaria;
- acompanhamento técnico e atividades de convivência;
- atenção integral à saúde e bem-estar dos residentes.

Portanto, trata-se de serviço essencial de proteção social, cuja interrupção poderia comprometer direitos fundamentais da pessoa idosa.

4. Pesquisa de mercado

Conforme documentação juntada aos autos, foram obtidas propostas de instituições aptas à prestação do serviço, possibilitando a verificação da compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado.

Tabela comparativa das propostas:

Instituição	Tipo de quarto / grau de dependência	Valor mensal
Residencial Geriátrico Bem Estar	Grau III de dependência	R$ 4.200,00
Residencial Geriátrico Bela Vista	Quarto duplo	R$ 4.000,00
Residencial Geriátrico Bela Vista	Quarto triplo	R$ 3.700,00
Lar Santa Vitória – M.E. Grasel & Cia Ltda	Grau III de dependência	R$ 4.000,00

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/EE1D-E2ED-B0D3-6DEE e informe o código EE1D-E2ED-B0D3-6DEE

Instituição	Tipo de quarto / grau de dependência	Valor mensal
Lar Santa Vitória – M.E. Grasel & Cia Ltda	Grau I de dependência	R$ 2.500,00

Observa-se que a proposta apresentada pela empresa M.E. Grasel & Cia Ltda. (Lar Santa Vitória) apresenta valores compatíveis com o mercado e compatíveis com os valores de referência constantes no Estudo Técnico Preliminar.

5. Existência de recursos orçamentários

Consta dos autos a comprovação de disponibilidade orçamentária, com previsão na seguinte dotação:

Assistência Social – 0901.08524101262.091000.33903905 (5800).

Tal documento comprova a adequação orçamentária da contratação.

6. Regularidade documental da empresa

A documentação apresentada demonstra a regular constituição da empresa M. E. Grasel & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 56.984.953/0001-96, cujo objeto social contempla instituições de longa permanência para idosos, o que evidencia a compatibilidade com o objeto contratado.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos constantes no processo administrativo, esta Assessoria Jurídica entende que:

✓ está caracterizada a situação emergencial que justifica a contratação direta;
✓ o objeto contratual corresponde a serviço essencial de proteção social;
✓ foram apresentados orçamentos de mercado compatíveis;
✓ há previsão orçamentária para a despesa;
✓ a empresa indicada possui regularidade jurídica e capacidade para prestação do serviço.

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/EE1D-E2ED-B0D3-6DEE e informe o código EE1D-E2ED-B0D3-6DEE

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo necessário à realização de procedimento licitatório regular.

É o parecer, salvo melhor juízo do Sr. Prefeito.

Cássio Guilherme Alves

Assessor Jurídico do Município de Vale do Sol

OAB/RS 83.510

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/EE1D-E2ED-B0D3-6DEE e informe o código EE1D-E2ED-B0D3-6DEE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FE1D-E2FD-B0D3-6DFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÁSSIO GUILHERME ALVES (CPF 009.XXX.XXX-22) em 05/03/2026 15:18:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/FE1D-E2FD-B0D3-6DFF